A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2013060-27.2014.815.0000

Relator : Juiz **Wolfram da Cunha Ramos,** convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Rômulo Leal Costa
Impetrado : Juízo da Vara Única de Boqueirão
Paciente : José Serafim de Sousa Filho

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PREJUDICIALIDADE. Sentença condenatória. Concessão do direito de recorrer em liberdade. Fato superveniente que torna prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva. Art. 257, RITJ/PB.

1. Resta prejudicada a análise do mérito do *habeas corpus* quando, ao prestar informações, o Juiz comunica ter sido o processo sentenciado e concedido ao réu/paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **julgar prejudicado o *habeas corpus*.**

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por **Rômulo Leal da Costa,** advogados, em favor de **José Serafim de Sousa Filho**, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Única de Boqueirão.

Em suas razões, o impetrante afirma que o paciente está preso desde 13 de junho de 2014, em razão de prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, em face de sua esposa, a vítima LIDNÊS EDINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS.

Em linhas gerais, sustenta que a "prisão preventiva está ausente de pressupostos ensejadores e carecendo de fundamentação fática e jurídica" (fls. 03). Destaca que a instrução já foi concluída e que o paciente trata-se de pessoa trabalhadora, primária, com residência fixa, profissão definida e reputação ilibada

perante a comunidade onde mora.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo-se imediatamente salvo-conduto ao paciente, impondo-lhe apenas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, com a consequente revogação da medida constritiva. Instrui o pedido com documentos (fls. 14/56).

Liminar indeferida às 60/61.

Solicitadas informações à autoridade apontada coatora, esta informa ter proferido sentença condenatória em 24/11/2014, deferindo o direito de recorrer em liberdade, e determinando a expedição de alvará de soltura - o que ocorreu em 25/11/2014 (fls. 66/67).

A douta Procuradoria opinou pela prejudicialidade.

É o relato necessário.

VOTO - O Exmº Sr. Juiz Wolfram da Cunha Ramos (Relator):

Consoante se depreende das informações prestadas pelo ilustre Magistrado (fls. 67), o processo criminal a que se refere o presente remédio heróico foi sentenciado em 24/11/2014 e, apesar de a decisão ter sido condenatória, foi concedido ao réu/paciente o direito de recorrer em liberdade.

Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna prejudicados os fundamentos da pretensão ora deduzida, bem como o próprio interesse de agir do impetrante do presente *writ*, não restando outra solução a não ser julgar prejudicada a presente ação.

Aplica-se, então, a primeira parte do art. 257 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, inserido no Capítulo que trata acerca do Habeas Corpus, *verbis*: "Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável" - Grifei.

Ante o exposto, amparado no art. 257 do RITJ/PB, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves

Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Juiz convocado **Wolfram da Cunha Ramos**
- R E L A T O R -